que o Município encerre o ano letivo dos Ensinos Fundamental e Médio (acaso seja ofertado) somente após o cumprimento da carga horária de 800 horas/ano;
Caso a municipalidade não consiga cumprir o ano letivo de 2020 ainda este ano, fundamentadamente, conceda recesso natalino, adotando uma das seguintes opções: a) Conclusão do ano letivo de 2020, com o cumprimento das 800 h/a no ano de 2021 e, somente após o seu encerramento, dar início ao ano letivo de 2021; b) Promover o Contínuo Curricular, com a unificação dos anos de 2020 e 2021, com o cômputo total de 1600 horas/ano no final de 2021 (nas duas hipóteses deverá a Municipalidade fundamentar o ato e apresentar planejamento);
Que seja priorizado aos alunos do nono ano o cumprimento da carga horária e o encerramento do ano letivo de 2020 com a maior brevidade possível, computando-se as atividades remotas, atividades em contraturno, etc., não sendo recomendado o contínuo curricular considerando a mudança de rede de ensino (passará em regra para a rede estadual), nos casos das redes públicas de ensino;
Que seja priorizado aos alunos do terceiro ano o cumprimento da carga horária e o encerramento do ano letivo de 2020 com a maior brevidade possível, computando-se as atividades remotas, atividades em contraturno etc., sendo vedado o contínuo curricular, considerando o encerramento do Ensino Médio;
Que a Municipalidade apresente um planejamento pedagógico das ações a serem realizadas, com o calendário escolar proposto para o cumprimento da carga horária exigida, a ser apresentado ao Conselho Municipal de Educação e a esta Promotoria de Justiça;
Que a Rede Municipal de Educação seja orientada a aceitar matrículas a qualquer momento durante o ano de 2021 e seguintes.
Fica estabelecido o PRAZO DE 10 (dez) dias para o envio ao Ministério Público do Estado do Maranhão, de todas as informações relativas ao atendimento às medidas previstas nesta RECOMENDAÇÃO, bem como as providências adotadas e o calendário escolar de 2020, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993.
Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público e no Boletim Interno da Procuradoria Geral de Justiça.
Humberto de Campos, 15 de dezembro de 2020.

_____

[1] MARQUES, M. T. S. Sistema de Garantias de Direitos da Infância e da Juventude. In: LIBERATI, W. D. (org.). Direito à educação: uma questão de justiça. São Paulo. Malheiros. 2001.

* Assinado eletronicamente
MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA
Promotora de Justiça
Matrícula 1070732
Documento assinado. Humberto de Campos, 15/12/2020 18:19 (MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA)
Documento assinado. Humberto de Campos, 15/12/2020 18:20 (MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA)
Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJHUC ,
Número do Documento 282020 e Código de Validação 318CC76D31.

REC-PJHUC - 292020
Código de validação: 25E917FC46
RECOMENDAÇÃO N. 29/2020 – PJHUC

Transição Municipal. Organização e funcionamento do Sistema municipal de educação. Aplicação dos recursos dos precatórios do FUNDEF.
A) PROMOTORA DE JUSTIÇA DE HUMBERTO DE CAMPOS, com fundamento no art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991 c/c art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e
na Resolução CNMP nº 164/2017, RESOLVE:
CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – artigo 205 da Carta Magna -1988;
CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, Lei Federal nº 9.394/94, estabelece no seu artigo 4º que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante, entre outras garantias, o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 4º, VIII);
CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº EC 108/2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
CONSIDERANDO as diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, elaborado conforme determinação da Lei nº 13.005/14, que cria o Plano Nacional de Educação;
CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas da União, firmado nos Acórdãos nº 1824/2017, 1962/2017, 1518/2018 e 2866/2018, de que: a) os recursos provenientes de dos precatórios do FUNDEF são constitucionalmente vinculados à educação e,

por isso, devem ser empregados integralmente em ações de educação; b) qualquer uso em área outra, inclusive para pagamento de honorários advocatícios, será considerado desvio de finalidade, acarretando consequências como instauração de Tomada de Contas Especial; c) a fim de garantir a rastreabilidade desses recursos, estes devem ser depositados em conta específica, pois não é recomendável a mistura desses valores com outros decorrentes do FUNDEF, pois tem regimes de aplicação diferenciados; d) a subvinculação de 60% (sessenta por cento) dos valores recebidos por tais precatórios para remuneração dos profissionais da educação resta prejudicada: pode resultar graves implicações futuras quando exauridos tais recursos, podendo haver afronta a dispositivos constitucionais (irredutibilidade salarial, teto remuneratório e princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade); e) a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida via judicial afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei nº 11.404/2007 (Acórdão nº 1962/2017 – TCU – Plenário); f) a aplicação desses recursos deve ser definida em cronograma de despesas que englobe mais de um exercício financeiro;

CONSIDERANDO que, nessa mesma senda, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Medida Cautelar em Mandado de Segurança 35675/DF, da Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, afirma o seguinte: "Em síntese, os fundamentos elencados para obstar a aplicação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, foram os seguintes: (i) a norma incide tão somente sobre 'recursos anuais'; ii) dada a natureza eventual do recurso, após seu exaurimento, haveria o problema da irredutibilidade salarial; (iii) risco de ultrapassar o teto remuneratório constitucional; (iv) ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade; (v) ofensa aos artigos 15, 16 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 15. Em sede de cognição sumária, os argumentos postos acima são relevantes e possuem ampla razoabilidade, o que faz com que não esteja presente, neste momento processual, a probabilidade de existência do direito invocado pelo impetrante. É verdade que, no julgamento das ações civis ordinárias nºs 648, 660, 669 e 700, o pleno desta Corte, ao confirmar a condenação da União ao pagamento da diferença do Fundef/Fundeb, manteve a vinculação da receita à educação. Esse fato, todavia, não importa em reconhecer de forma automática que deva ser mantida a subvinculação de 60% para pagamento de remuneração dos profissionais do magistério como requer a impetrante.

16. A probabilidade do direito invocado é esvaziada, principalmente, por conta de dois argumentos. Em primeiro lugar, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 faz expressa menção a 60% dos 'recursos anuais', sendo razoável a interpretação que exclui de seu conteúdo recursos eventuais ou extraordinários, como seriam os recursos objeto deste mandado de segurança. Em segundo lugar, a previsão legal expressa é de que os recursos sejam utilizados para o pagamento da 'remuneração dos professores no magistério', não havendo previsão para a concessão de abono ou qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, e não valorização abrangente e continuada da categoria" ;

CONSIDERANDO que os recursos adicionais oriundos dos precatórios do FUNDEF devem ser vinculados intertemporalmente a um plano de aplicação estratégica, tentando alcançar o cumprimento tempestivo das metas ainda não vencidas do Plano Municipal de Educação;

CONSIDERANDO que a campanha institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão "A CIDADE NÃO PODE PARAR: CAMPANHA PELA TRANSPARÊNCIA NA TRANSIÇÃO MUNICIPAL",

instituída pelo Ato Regulamentar nº 388/2016 — PGJ, consta no PGA – Programa Geral de Atuação do MPMA (2018-2020) e tem por objetivo garantir a efetividade do disposto no art. 156, §1º e incisos da Constituição do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a proximidade do final da presente gestão e o dever de plena observância das regras de transição de mandato pelos gestores do Poder Executivo e a necessidade de resguardarem-se os bons gestores municipais e as boas práticas administrativas;

CONSIDERANDO ser diretriz do Ministério Público, ante o eventual início de novo mandato no cargo de Prefeito (a), de colaborar e orientar juridicamente, no estrito âmbito do controle externo da legalidade e sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder o mais corretamente possível no tocante à gestão dos recursos públicos municipais, a exemplo do FNDE;

CONSIDERANDO o dever dos atuais prefeitos de assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que o processo de transição de governo é extremamente necessário porque, além de servir como marco crucial de definição de responsabilidades, evidencia o espírito público dos gestores envolvidos, em que possíveis adversidades políticas são deixadas momentaneamente de lado, em prol do bem estar da população, a fim de que não haja descontinuidade na execução das políticas públicas de interesse dos governos locais e federal, como também possibilite o adequado exercício do controle, de forma mais republicana possível, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração Pública e para a sociedade;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Humberto de Campos, na pessoa do Exmo Sr. Prefeito Municipal José Ribamar Ribeiro Fonseca (em final de mandato 2017-2020) e, também, ao Ilustríssimo Sr. Prefeito eleito Luís Fernado Silva dos Santos - mandato de 2021-2024, a adoção das providências abaixo:

1. Que seja informado à equipe de transição todas as ações adotadas pelo Município visando assegurar à correta aplicação do FUNDEB/FUNDEF;

2. A composição do Conselho Municipal de Educação, do Conselho do FUNDEB e demais comissões ou conselhos com atuação junto às ações e políticas educacionais no Município;

3. A elaboração, ou manutenção, do PAE – Plano de Ação Estratégica para aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF;

4. Não remessa de anteprojeto de lei para a respectiva Câmara Municipal de Vereadores referente à subvinculação de percentual para pagamento de professores com recursos dos Precatórios referente ao FUNDEF;

5. Em caso de recebimento de lei aprovadas pela Câmara Municipal de Vereadores dessa urbe, que trate da subvinculação de percentual para pagamento de professores com recursos dos Precatórios referente ao FUNDEF, exerça seu poder de veto, inclusive por inconstitucionalidade formal e material, além de danosa à probidade administrativa;
6. Adotar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos e contratos da Administração Pública, concernentes a educação, transportes escolar, fornecimento de material escolar, fornecimento de merenda escolar;
7. Apresentar informações atualizadas e discriminadas sobre todos os recursos, receitas, despesas, contratos, e demais ações e investimentos advindos dos Programas do Governo Federal em prol do município no tocante à educação.
Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público e no Boletim Interno da Procuradoria Geral de Justiça.
Humberto de Campos/MA, 16 de dezembro de 2020.

* Assinado eletronicamente
MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA
Promotora de Justiça Matrícula 1070732
Documento assinado. Humberto de Campos, 16/12/2020 14:46 (MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA)
*Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJHUC ,
Número do Documento 292020 e Código de Validação 25E917FC46.

REC-PJHUC - 302020
Código de validação: FEED5FBF63
RECOMENDAÇÃO N. 30/2020 – PJHUC

Transição Municipal. Organização e funcionamento do Sistema municipal de educação. Aplicação dos recursos dos precatórios do FUNDEF.
A) PROMOTORA DE JUSTIÇA DE HUMBERTO DE CAMPOS, com fundamento no art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991 c/c art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, ena Resolução CNMP nº 164/2017, RESOLVE:
CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" – artigo 205 da Carta Magna -1988;
CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação –LDB, Lei Federal nº 9.394/94, estabelece no seu artigo 4º que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante, entre outras garantias, o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 4º, VIII);
CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº EC 108/2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
CONSIDERANDO as diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, elaborado conforme determinação da Lei nº 13.005/14, que cria o Plano Nacional de Educação;
CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas da União, firmado nos Acórdãos nº 1824/2017, 1962/2017, 1518/2018 e 2866/2018, de que: a) os recursos provenientes de dos precatórios do FUNDEF são constitucionalmente vinculados à educação e, por isso, devem ser empregados integralmente em ações de educação; b) qualquer uso em área outra, inclusive para pagamento de honorários advocatícios, será considerado desvio de finalidade, acarretando consequências como instauração de Tomada de Contas Especial; c) a fim de garantir a rastreabilidade desses recursos, estes devem ser depositados em conta específica, pois não é recomendável a mistura desses valores com outros decorrentes do FUNDEF, pois tem regimes de aplicação diferenciados; d) a subvinculação de 60% (sessenta por cento) dos valores recebidos por tais precatórios para remuneração dos profissionais da educação resta prejudicada: pode resultar graves implicações futuras quando exauridos tais recursos, podendo haver afronta a dispositivos constitucionais (irredutibilidade salarial, teto remuneratório e princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade); e) a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida via judicial afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei nº 11.404/2007 (Acórdão nº 1962/2017 – TCU – Plenário); f) a aplicação desses recursos deve ser definida em cronograma de despesas que englobe mais de um exercício financeiro;
CONSIDERANDO que, nessa mesma senda, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Medida Cautelar em Mandado de Segurança 35675/DF, da Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, afirma o seguinte:
"Em síntese, os fundamentos elencados para obstar a aplicação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, foram os seguintes: (i) a norma incide tão somente sobre 'recursos anuais'; ii) dada a natureza eventual do recurso, após seu exaurimento, haveria o problema da irredutibilidade salarial; (iii) risco de ultrapassar o teto remuneratório constitucional; (iv) ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade; (v) ofensa aos artigos 15, 16 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 15. Em sede de cognição sumária, os argumentos postos acima são relevantes e possuem ampla razoabilidade, o que faz com que não esteja presente, neste

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: : 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br